

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020239-14.2021.5.04.0661

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Petição interposto pela terceira executada, irresignada com a decisão que rejeitou os embargos à execução, mantendo a determinação de redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, sob a alegação de ausência de esgotamento dos meios executórios contra a devedora principal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é necessário o esgotamento das vias de execução contra o devedor principal e seus sócios para o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O benefício de ordem foi respeitado, pois a execução se iniciou contra o devedor principal e foram realizadas tentativas de constrição de bens, sem sucesso.

4. Para o redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, basta a demonstração de tentativas frustradas de execução contra o devedor principal.

5. A jurisprudência da Seção Especializada em Execução deste Tribunal estabelece que é dispensável o esgotamento das vias de execução contra o devedor principal e seus sócios para o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, o que foi reconhecido pelo TST na recente Tese vinculante nº 133.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020239-14.2021.5.04.0661

6. A condenação subsidiária afasta a necessidade de localização de bens dos sócios da devedora principal antes do redirecionamento da execução à devedora secundária, aplicando-se o mesmo entendimento, por analogia, à inclusão de empresas do mesmo grupo econômico.

7. A agravante não indicou qualquer meio eficaz de execução em face da devedora principal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de petição não provido.

Tese de julgamento: É dispensável o esgotamento das vias de execução contra o devedor principal para o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a sentença de improcedência dos embargos à execução, agrava de petição a terceira executada, BRF S.A.

Pretende a reforma do julgado em relação ao redirecionamento da execução contra si.

Com contraminuta, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA EXECUTADA, BRF S.A.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO À DEVEDORA SUBSIDIÁRIA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020239-14.2021.5.04.0661

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 2070 - 2071):

"A embargante alega que, frustradas as tentativas de execução da obrigação perante as devedoras principais, a medida cabível seria a desconsideração da personalidade jurídica, com a execução dos bens dos sócios.

Defende que, somente na hipótese de insuficiência de bens dos sócios, a dívida poderia ser cobrada do devedor subsidiário.

Não merece acolhimento a insurgência.

O redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário não exige o exaurimento dos atos executórios contra o devedor principal e seus sócios, com a desconsideração da personalidade jurídica, por inexistência de previsão legal específica.

Nesse sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região consolidou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial 6, in verbis:

'REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios.'

Ademais, o Pleno do TST fixou, em 16/05/2025, novas teses jurídicas de caráter vinculante, dentre as quais está aquela que dita o seguinte:

'EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSÁRIO O EXAURIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR PRINCIPAL E SEUS SÓCIOS. A demonstração do inadimplemento do devedor principal, em obrigação subsidiária, dispensa o exaurimento prévio da execução contra este e seus sócios, autorizando,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020239-14.2021.5.04.0661

desde logo, o redirecionamento da execução para o devedor subsidiário. RR 247-93.2021.5.09.0672'

Assim, contrariamente ao alegado pela embargante, o redirecionamento da execução ao devedor subsidiário não depende da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Registro que a devedora invocou o benefício de ordem sem, contudo, indicar a existência de bens livres e desembaraçados da primeira e segunda reclamadas, passíveis de penhora e suficientes para quitar o débito em execução, ônus que lhe incumbia.

Nesses termos, mostra-se viável o redirecionamento da execução em face da executada, responsável subsidiária.

Julgo improcedentes os embargos."

A terceira executada se insurge contra a decisão. Alega que a decisão de redirecionar a execução contra si é incorreta, pois não foram esgotados os esforços contra os sócios da devedora principal. Assevera que, conforme os artigos 50 do Código Civil e 790, II, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente, a execução deve primeiro recair sobre os bens dos sócios da pessoa jurídica, em caso de abuso de personalidade jurídica, desvio de especificidade ou confusão patrimonial. Ressalta que a tomadora dos serviços atua como garantidora e não como devedora principal. Pontua que a desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, que exige a instauração de incidente processual próprio, garantindo o contraditório e a ampla defesa. Afirma que a decisão violou o seu direito de não ser privada de seus bens sem o devido processo legal e o direito à propriedade. Conclui que a decisão é nula por não ter sido instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica contra os sócios da primeira ré antes de redirecionar a execução contra a responsável subsidiária.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020239-14.2021.5.04.0661

Examino.

Na sentença, o que não foi alterado em grau recursal, a agravante foi condenada na condição de responsável subsidiária pela dívida (Fls.: 1287 - 1288; Fls.: 1452 - 1453).

Homologados os cálculos de liquidação elaborados pelo perito *ad hoc* (Fls.: 1906), as duas primeiras executadas, responsáveis principais, foram citadas, mas não quitaram o débito ou ofereceram bens para a garantia da execução.

Tentados bloqueios de valores via Sisbajud, de veículos via Renajud, a penhora de bens, inclusive com consulta ao CNIB, não houve sucesso.

A pedido da exequente, foi redirecionada a execução à responsável subsidiária, que opôs embargos à execução, seguindo-se a decisão agravada.

A dívida, atualizada para 14/04/2025, era de R\$ 172.286,08 (Fls.: 1972).

Pois bem.

Não obstante as tentativas de constrição de bens das devedoras principais, sem êxito, entendo que, para o redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, não é exigível o completo esgotamento das possibilidades de execução, mas sim a demonstração de que houve tentativas e que, aparentemente, as responsáveis principais não tem meios para saldar os valores devidos ao exequente.

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 06 desta Seção Especializada

"REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios."

Em sentido convergente o Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do RR -

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020239-14.2021.5.04.0661

0000247-93.2021.5.09.0672, em maio de 2025, fixou tese vinculante nº 133, cuja observância passa a ser obrigatória (CPC, art. 927, III), no sentido que *"a constatação do inadimplemento do devedor principal autoriza o redirecionamento da execução para o subsidiário independentemente do exaurimento da execução contra o obrigado principal e seus sócios, salvo na hipótese de indicação de bens do devedor principal que efetiva e comprovadamente bastem para satisfazer integralmente a execução"*

Nessa linha cito os seguintes julgados desta SEEx:

"REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. *É dispensável o esgotamento das vias de execução contra o devedor principal para determinação do redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público. Inteligência da OJ nº 06 da SEEX deste Tribunal.*" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020294-67.2020.5.04.0024 AP, em 23/08/2023, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. *É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, nos termos das OJs nº 6 e nº 7 desta SEEx. Agravo de petição improvido.*" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020155-45.2024.5.04.0002 AP, em 17/04/2026, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

Ainda, a agravante não indica qualquer meio eficaz de execução em face das devedoras principais, capaz de demonstrar que houve precipitação no redirecionamento da execução.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição da terceira executada.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020239-14.2021.5.04.0661

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARGUIÇÃO EM CONTRAMINUTA PELO EXEQUENTE.

O exequente assevera que a BRF S.A. tem agido de má-fé. Narra que a agravante foi intimada a pagar o valor devido em 48 horas e informou que providenciaria a quitação em até 5 dias úteis, o que não fez, tendo embargado à execução. Refere que a terceira executada induziu o juízo em erro para ganhar tempo. Argumenta que, ao interpor agravo de petição em contrariedade à investigação e à tese vinculante do TST, a BRF S.A. demonstra que está apenas protelando a execução, como já ocorreu em outras reclamações em que seus recursos foram improvidos. Postula a condenação da empresa nas penas de litigância de má-fé.

Sem razão.

Da análise dos autos, não considero que a conduta processual da recorrente tenha se mostrado inidônea, a ponto de ser enquadrada no art. 793-B da CLT.

Isso porque a interposição de recurso com fundamento jurídico, ao menos, plausível não caracteriza litigância de má-fé, mas mero exercício da garantia constitucional ao contraditório.

Cito, em complemento, julgados desta SEEx:

"AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO DO EXEQUENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O manejo de embargos à execução e de agravo de petição na forma prevista em lei, por si só, não configuram hipóteses caracterizadoras da litigância de má-fé. Agravo não provido." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020024-36.2022.5.04.0521 AP, em 15/08/2025, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. Na hipótese presente, conclui-se que a atuação da executada não caracteriza litigância de má-fé, situando-se dentro de limites

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020239-14.2021.5.04.0661

razoáveis, pertinente ao exercício de seu direito de ação. Agravo de petição provido quanto ao tópico." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001701-53.2011.5.04.0202 AP, em 07/11/2024, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira - Relator)

Rejeito, pois, o pedido .

PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.